



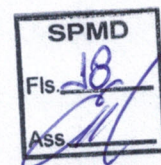
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 196/2019/CTAP

Mensagem nº 145/2019 referente ao PL 1127/2019 que **“Define as atribuições do Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

JAMAINA RIVA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 15/10/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/10/2019, com dispensa de pauta aprovada no dia 05/11/2019, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 30/10/19, e enviada a esta Comissão no dia 06/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1127/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão de Trabalho e Administração Pública foram apresentadas as Emendas nº 01 da autoria do Deputado Carlos Avalone, Emenda nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, e as Emendas nº 03 e 04 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Conforme o projeto de lei, o Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT, instituído por meio do art. 4º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, passará a ser composto conforme sugerido pelo artigo 1º do presente da presente proposta legislativa.

A Presidência e Vice-Presidência do Conselho será ocupada, simultaneamente, pelo Secretário-Chefe da Casa Civil e pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, sendo responsabilidade da presidência decidir com o voto de qualidade nas hipóteses de empate nas votações e na condição de todos os trabalhos do Conselho.

O CONDEPRODEMAT poderá convidar, por ação própria ou por pedido do interessado, outros órgãos e entidades, do domínio público ou privado, a participarem de suas reuniões, momento em que farão jus a voz, conforme o regimento interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



As atribuições do CONDEPROMAT estão relacionadas no artigo 2º da presente proposta legislativa. O CONDEPROMAT funcionará conforme estabelece o seu Regimento Interno. Ficará abolida a Lei nº 8.394, de 14 de dezembro de 2005.

O Chefe do Poder Executivo expôs adequadamente as razões por que foi proposto o presente projeto de lei. Na sequência do processo legislativo, o projeto foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

É visível que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os fatos e acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato, que foram apropriadamente apontados pelo Chefe do Poder Executivo em sua justificativa ao projeto proposto.

O pressuposto jurídico é o arcabouço legal que estrutura o ato. No caso em questão, a legislação pertinente foi alçada pelo próprio autor do projeto de lei, trazendo observância à Constituição Estadual e Federal, bem assim levando em conta a legislação pertinente.

O Chefe do Poder Executivo realça que a Lei Complementar nº 631 de 31 de julho de 2019, que versa a propósito da reinstituição e revogação de benefícios fiscais, adjudica a competência de definir, em caráter geral, os critérios para a concessão de benefícios fiscais ao Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Desta forma, seria imprescindível a revogação da Lei nº 8.394 de 14 de dezembro de 2005, preceito que, hoje em dia, define as atribuições do CONDEPRODEMAT, para acomodá-las ao disposto na nova Lei Complementar nº 631/2019, como fórmula de poder de auto-organização administrativa do Estado de Mato Grosso.

O Governador observa que, hoje em dia, as discussões a propósito da concessão de incentivos fiscais cabem ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM que, segundo o artigo 25, da LC 631/2019, deve manter suas competências apenas até o dia 31 de dezembro de 2019, momento a partir do qual, o caráter do CEDEM passará a ser consultivo e auxiliará o CONDEPRODEMAT.

Como existiu permuta legal dessa importante reponsabilidade ao CONDEPRODEMAT, é imprescindível adequar a norma específica que versa a propósito do aludido Conselho, mediante extinção da Lei nº 8.394, de 14 de dezembro de 2005, observando-se os critérios e prazos definidos pela Lei Complementar nº 631/2019, pondera o Governador.

Esta relatoria pondera ser relevante adequar as normas, de forma a extinguir interpretações imprecisas e tornar o ordenamento jurídico coerente, gerar integração jurídica e perfeita implementação dos ditames normativos. Considerando a apropriada justificativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, esta Relatoria não vislumbra nenhum impedimento ao prosseguimento do projeto em alusão.

O projeto de lei é conveniente, porque traz enorme relevância social, à guisa de satisfazer o interesse público, atendendo tanto aos interesses da Administração Pública, quanto aos interesses dos administrados. Pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação. Consideramos altamente louvável a presente iniciativa, cujo objetivo principal é determinar responsabilidades ao Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT.

A Emenda nº 01, de Aatoria do Deputado Carlos Avalone, pretende demudar o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1127/2019 – Mensagem nº 145/2019, que passará a vigorar conforme indicado às folhas 12 (doze) dos autos de projeto legislativo. Ponderando que os programas de Desenvolvimento estão sob incumbência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico é respeitável que a Pasta seja encarregada pelo voto de qualidade no momento em que advier empate nas votações, considerando a sua importância na direção dos programas. Dessa maneira, fica recomendado o acatamento da presente emenda.

A Emenda nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, propõe o aditamento do inciso VIII e o § 3º no Art. 1º da Mensagem nº 145/2019, que passa a ter a escrita sugerida conforme apontado às folhas 13 (treze) dos autos da proposta legislativa. A presente proposta de emenda pretende amoldar a proposição ao artigo 26, que determina como competência exclusiva da Assembleia Legislativa em fiscalizar e controlar, diretamente, por mediação de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, abrangendo os da Administração Indireta.



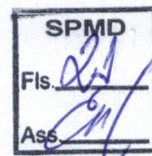
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



A presente Emenda sugere um representante do Parlamento Estadual no Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT. É de grande relevância existir um representante da população na discussão de programas de desenvolvimento do Estado. Esse desenvolvimento diz respeito à justa repartição da prosperidade econômica para a própria população de forma igualitária, motivo por que seria altamente recomendável existir um representante do povo. Destarte, esta relatoria aconselha que a presente emenda seja acatada.

A emenda nº 03, de autoria do Deputado Silvio Fávero que, acrescenta o inciso VIII ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1127/2019 – Mensagem nº 145/2019 encontra-se prejudicada, nos termos do art. 194 do R.I, visto que já existe a emenda de nº 02 que trata do mesmo dispositivo.

A emenda de nº 04, de autoria do Deputado Silvio Fávero que, acrescenta o inciso IX ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1127/2019 – Mensagem nº 145/2019, tem o objetivo de garantir que a Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM tenha um representante no Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso. Desta forma a AMM, entidade que representa os interesses de 141 municípios que formam o Estado de Mato Grosso poderá participar ativamente nas decisões que irão promover o desenvolvimento econômico e social, considerando a relevância e a importância das cadeias produtivas para o Estado.

Pelas razões expostas, julgamos o projeto proposto altamente meritório e oportuno, sendo digno de aprovação por esta Douta Casa de Leis. Por extremo, ficando confirmadas as condições indispensáveis e frente a todo exposto, da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, apreendemos ser de suprema importância à aprovação da matéria em glosa e o resguardo pelo arcabouço jurídico estadual, acatando as Emenda nº 01, 02 e 04, de autoria do Deputado Carlos Avalone, de autoria das Lideranças Partidárias, e de autoria do Deputado Silvio Fávero, e prejudicando a emenda de nº 03, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

É o parecer.



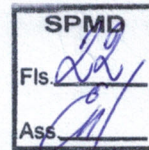
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1127/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as **Emendas nº 01**, de autoria do Deputado Carlos Avalone, **Emenda nº 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, e **Emenda nº 04**, de autoria do Deputado Silvio Fávero, e **prejudicando** a **Emenda nº 03**, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 12 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1127/2019 - Parecer nº 196/2019	
Reunião da Comissão em	12 / 11 / 2019
Presidente:	
Relator:	Dulmar Dal Berto, Digo Zanaina Riva.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1127/2019, de autoria do Poder Executivo, acatando as Emendas nº 01 , de autoria do Deputado Carlos Avalone, Emenda nº 02 , de autoria das Lideranças Partidárias, e Emenda nº 04 , de autoria do Deputado Silvio Fávero, e prejudicando a Emenda nº 03 , de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	